



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA Nº. 004/25

“Acrescenta o paragrafo 2º ao art. 113 da Lei Orgânica do Município de Orlandia e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Ao art. 113 da Lei Orgânica do Município de Orlandia será incluído o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 113...

§ 2º. a Administração Pública descrita no art. 113, § 1º e incisos, os organismos indicados no art. 114, nos seus parágrafos e incisos, ficam obrigados a prestarem à Câmara Municipal, ou aos Vereadores, após o protocolo do pedido, as informações solicitadas, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, prorrogável por mais 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa expressa, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); ficam incluídos, para fins deste parágrafo, as concessionárias, permissionárias e toda empresa que vier a integrar a Administração Pública Municipal Indireta, outrossim, prestadores de serviços e fornecedores, atentando aos limites do objeto do contrato e do interesse público.”

Art. 2º - A execução da presente Emenda correrá por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala da Sessões, 04 de Agosto de 2025

Antonio Carlos Leite

Rafael Palma de Araújo

João Vitor Alves

Clodoaldo Santana

Paulo Rodrigues Alves Pereira

Sebastião Atilio da Silva

Vitor Favaro Tonetto



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Justificativa

O presente Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica do Município de Orlandia é imprescindível, pois visa ampliar a possibilidade de fiscalização dos Vereadores, sobretudo, objetivando dar maior eficiência e publicidade aos atos públicos.

A obrigação de responder em 15 dias aos Requerimentos da Câmara já está imposta ao Chefe do Executivo por força do art. 90, inciso VI, da Lei Orgânica, porém, uma lacuna surge quanto aos órgãos da administração indireta, concessionárias, permissionárias, organismos e pessoas (físicas ou jurídicas) que mantenham algum tipo de contrato com o Município, criando uma dificuldade da atuação fiscalizadora dos Vereadores.

ISSO POSTO, a ampliação do poder fiscalizatório da Câmara é salutar, considerando, evidentemente, os limites dos objetos dos respectivos contratos, a fim de prestigiar os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sobretudo, a serviço do povo e do interesse público.

Antônio Carlos Leite

Vereador

Rafael Palma de Araújo

Paulo Rodrigues Alves Pereira

Vitor Favaro Tonetto

Clodoaldo Santana

Sebastião Atilio da Silva

João Vitor Alves